



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015269-38.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ROSILEIDE CONCEIÇÃO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1015269-38.2024.8.26.0223
Apelante: Rosileide Conceição Santos
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guarujá/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento de contrato de cartão de crédito consignado e repetição de indébito, sob alegação de que a contratação se deu por erro quanto à sua natureza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado que justifique sua nulidade e a restituição dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de cartão de crédito consignado, assinado pela parte autora, demonstra adesão voluntária e autorização para os descontos, não havendo prova de coação ou erro substancial.

4. A requerida apresentou em sua contestação contratos possuem informações claras e suficientes sobre as especificidades do cartão e sobre a forma de pagamento, não havendo que se falar em vício de consentimento. Como a autora não negou ter assinado os contratos em réplica nem impugnou a autenticidade dos mesmos, eles presumem-se verdadeiros.

5. Ademais, o fato de a autora ter utilizado o cartão de crédito consignado inúmeras vezes para a realização de compras indica que ela sabia que não se tratava de um empréstimo consignado tradicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 355, I, e 1026, § 2º; Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Lei nº 8.213/1991, art. 115, VI, "b"; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação 1002037-71.2017.8.26.0168, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 26.02.2018; TJSP, Apelação 1000405-86.2017.8.26.0369, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 29.11.2017.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ROSILEIDE CONCEIÇÃO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, também qualificado, pretendendo, em síntese, o cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, pois acreditava que a finalidade inicial fosse a de contratar um empréstimo comum e não o cartão de crédito em comento, sem prejuízo da condenação pelos danos materiais e morais sofridos. Gratuidade concedida (fls. 78). Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (fls. 300/331), refutando a pretensão exposta na exordial, sustentando regular contratação. Houve réplica (fls. 588/605). É o relatório. DECIDO. De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. E nessas circunstâncias, entendo que é caso de improcedência da ação. O teor da petição inicial não impugna a existência de relação contratual entre as partes, mas somente o tipo de contrato realizado e as consequências sofridas. O contrato entabulado entre as partes, portanto, é incontroverso e demonstra, de forma categórica, o seu objeto: adesão a um cartão de crédito e autorização de descontos mensais correspondente ao pagamento mínimo. Houve, portanto, regular contratação de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente assinado pela parte autora, além de cópia de documentos pessoais e extratos da utilização do crédito concedido e abatimentos realizados pelos descontos consignados, com realização de saque. Sem prejuízo, desde a entrada em vigor da Lei 13.172/2015, a utilização da margem consignável para a finalidade de saque por meio do cartão de crédito é autorizada pela Lei 10.820/2003 e pela Instrução Normativa INSS nº 28/2003, normas que, portanto, não são afrontadas pela operação ora questionada, não havendo que se falar, portanto, em abusividade por parte da instituição financeira ou de onerosidade excessiva da autora nesta modalidade de contratação, que é lícita. Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada - Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização do autor, tendo sido emitido cartão de crédito - Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto e tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade do autor - Ausência de abusividade ou infração aos princípios da informação e transparência - Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS - Ratificação do julgado Possibilidade - Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação 1002037-71.2017.8.26.0168; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/02/2018).

“APELAÇÃO. Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais. Reserva de Margem Consignável (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado. Crédito disponibilizado. Ilícito não verificado. Sentença de improcedência. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Alegação de vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico. Pessoa "inexperiente" e "simples". Condições que não fazem presumir a ocorrência de tal vício. Contrato claro em seus termos e assinado pela autora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.(Apelação 1000405-86.2017.8.26.0369; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017). Prosseguindo, ressalto, ainda, que a reserva de margem consignável para o pagamento mínimo de fatura mensal de cartão de crédito, inclusive quando utilizado para saque, é autorizada e regulamentada pelo artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei nº 8.213/1991, com redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, inexistindo, quanto ao tema, ilegalidade. Assim, forçoso reconhecer que a existência do cartão de crédito e a possibilidade de utilização de descontos mensais correspondentes ao mínimo da fatura mensal, por meio de reserva de margem consignável, é da essência do contrato, devendo subsistir enquanto o valor total não for quitado. Assim, reconhecida a legalidade da contratação, e havendo saldo devedor em aberto, não há como determinar o cancelamento do cartão de crédito em comento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa, com as ressalvas da gratuidade de justiça. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.”

Apenas acrescento que a requerida apresentou em sua contestação contratos possuem informações claras e suficientes sobre as especificidades do cartão e sobre a forma de pagamento, não havendo que se falar em vício de consentimento. Como a autora não negou ter assinado os contratos em réplica nem impugnou a autenticidade dos mesmos, eles presumem-se verdadeiros.

Ademais, o fato de a autora ter utilizado o cartão de crédito consignado inúmeras vezes para a realização de compras (fls. 360/577) indica que ela sabia que não se tratava de um empréstimo consignado tradicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora